



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 40 – PLC 02 2024

Parecer jurídico PLC 02 de 2024 que "institui o Código Sanitário do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O PL veio escrito em linguagem parlamentar e obedece a técnica legislativa.

Em relação à apresentação do PL, entendo que o mesmo obedece ao disposto nos artigos 43, da LOM, e ao artigo 90 e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e por envolver questões relacionadas aos incisos dos respectivos incisos deve ser analisado como Lei Complementar.

Trata-se de proposição do Prefeito municipal, cujo objetivo é analisar a legalidade de PL que versa sobre questões relacionadas ao o Código Sanitário do Município de Bom Jardim de Minas considerando as diretrizes estabelecidas em um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** emitido pelo Ministério Público.

O TAC é um instrumento extrajudicial utilizado pelo Ministério Público para regularizar situações de ilegalidade, reparar danos a direitos coletivos e evitar ações judiciais.

No caso em questão, o projeto de lei está em conformidade com as obrigações estabelecidas no TAC (em anexo – ítem 3), garantindo a proteção do interesse público e a observância das normas urbanísticas.

Destaco que o município possui competência para legislar sobre questões sanitárias, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sendo assim, recomenda-se que o novo código esteja alinhado com as normas federais e estaduais, garantindo a harmonização e a eficiência das ações de vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ainda nesse sentido, embora a proposição seja legal e Constitucional, o processo de elaboração deve envolver a participação de profissionais da área de saúde, juristas e representantes da sociedade local, devendo ser revisado periodicamente para se adequar às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas.

Para a análise mais detalhada deve ser levado em consideração o Manual para Elaboração do Código Sanitário para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), o qual oferece diretrizes importantes. A questão também deve estar alinhada aos conceitos de organização e planejamento das ações integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS), pois a integração das ações de vigilância sanitária ao SUS é fundamental para a eficiência das práticas no território municipal.

Diante do exposto, esta assessoria opina ela **viabilidade jurídica** do presente PL, podendo o mesmo ser apreciado pelos nobres edis, por não ferir nenhuma norma legal, entretanto, sugiro que a análise seja feita de forma detalhada, a fim de se verificar possíveis divergências, bem como necessidade de emendas e, caso seja necessário, que o Poder Executivo municipal indique um profissional habilitado auxiliar nas possíveis dúvidas técnicas levantadas pelos edis, a fim de que o PL seja apreciado da melhor forma possível.

Nesse sentido, recomenda-se que a presença dos Secretários de Saúde e Meio Ambiente, ou servidores que possam representá-los, a fim de adequar as normas do PL à realidade municipal, considerando as diretrizes mencionadas, visto que a colaboração entre gestores, profissionais e representantes da comunidade será essencial para o sucesso desse PL, o qual poderá ensejar a simplificação dos mecanismos de concessão, controle e fiscalização e proporcionar maior segurança aos empresários e à população em geral.

Bom Jardim de Minas, 18 de abril de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104